PROCESSO Nº TST-RRAg-540-94.2020.5.08.0003

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMIGM/igm

I) AGRAVOS DE INSTRUMENTO OBREIRO E PATRONAL – INTRANSCENDÊNCIA DAS MATÉRIAS DISCUTIDAS – DESPROVIMENTO.

Constituem parâmetros da transcendência do recurso de revista (CLT, art. 896-A, § 1º) a novidade da matéria (jurídica – inciso IV), a contrariedade a súmula do TST ou do STF (política – inciso II) ou a dispositivo constitucional garantidor de direito social (social – inciso II), e o elevado valor da causa (econômica – inciso I). No caso das matérias discutidas nos agravos de instrumento obreiro (responsabilidade solidária dos sócios da empresa) e patronal (negativa de prestação jurisdicional, julgamento "extra petita", interesse de agir, desfundamentação de recurso ordinário e ofensa à coisa julgada), não se vislumbra o atendimento de nenhum desses critérios, razão pela qual não se reconhece a transcendência dos agravos, nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT.

Agravos de instrumento desprovidos.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL – RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DISCUSSÃO EM TORNO DE DANO MORAL – IMPROPRIEDADE DO MEIO PROCESSUAL E NÃO CONFIGURAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V, DA CF – PROVIMENTO.

1. A reconvenção em ação de consignação em pagamento tem seu âmbito cognitivo restrito à matéria objeto do pedido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

2. No caso dos autos, a sentença acolheu a consignatória, deferindo a consignação das verbas rescisórias, e extinguiu a reconvenção, na qual se postulava indenização por assédio moral. O Regional, após extinguir a consignatória, deferiu a reconvenção e impôs a condenação à Consignante por danos morais no valor de R$ 300.000,00. O recurso de revista, quanto à reconvenção, não atacou seu cabimento para discutir tal matéria, mas apenas sustentou a não configuração do dano.

3. Se, por um lado, a reconvenção para discutir dano moral era incabível, por outro, a Empresa Consignante não veiculou tal tese em sua revista. No entanto, quanto ao mérito da reconvenção, razão lhe assiste, em face da não configuração do alegado assédio moral. Isto porque, na hipótese dos autos, a discussão em torno do assédio moral estava umbilicalmente ligada à validade, ou não, da dispensa do Empregado Consignado, e a descrição fática do acórdão regional, aponta, aparentemente, para a validade da dispensa, uma vez que foi determinada pela maioria dos sócios de uma empresa familiar (3 de 4). Assim, as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pelos referidos sócios, no sentido de impedir a entrada do Empregado nas dependências da Empresa, não constituem assédio moral, mas legítimo exercício de direito. Portanto, não poderia o Regional, sem declarar a invalidade da dispensa, considerar configurado o assédio moral com as medidas adotadas pela Empresa.

4. Assim sendo, merece conhecimento e provimento o recurso de revista patronal, reconhecida a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV) e a violação do art. 5º,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RRAg-540-94.2020.5.08.0003

V, da CF, para considerar não demonstrado o dano moral e julgar improcedente a reconvenção.
Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-540-94.2020.5.08.0003**, em que são Agravante, Agravado e Recorrente **LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.** e Agravante, Agravado e Recorrido **JOSE CALDAS WANZELER**.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do **TRT da 8ª Região**, que extinguiu a sua **ação de consignação em pagamento** e acolheu a reconvenção do Empregado, para deferir **indenização por dano moral** no valor de R$ 300.000,00, além dos **honorários sucumbenciais** (págs. 828-837), recorreram de **revista**:

a) o **Empregado** Consignado, postulando a manutenção da **responsabilidade solidária** dos 3 Sócios da Empresa Consignante (págs. 923-928);

b) a **Empresa** Consignante, arguindo a **nulidade do julgado** e pretendendo a **procedência da consignatória** e o afastamento da condenação em **danos morais** e **honorários advocatícios** (págs. 929-1.007).

Admitido parcialmente apenas o recurso de **revista patronal** quanto aos danos morais (págs. 1.281-1.303), **agravaram de instrumento** ambos os Litigantes (págs. 1.328-1.335 e 1.336-1.372), tendo sido reciprocamente **contra-minutados e contra-arrazoados** (págs. 1.376-1.385, 1.390-1.406, 1.407-1.418 e 1.419-1.426).

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso de revista e agravos de instrumento referentes a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**,

Firmado por assinatura digital em 22/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

tem-se que os apelos ao TST devem ser analisados à luz do critério de **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT,** que dispõe:

> **Art. 896-A** - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente** se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. **§ 1º** São indicadores de transcendência, entre outros:
>
> **I - econômica**, o elevado valor da causa;
>
> **II - política**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
>
> **III - social**, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
>
> **IV - jurídica**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Grifos nossos).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O recurso de revista obreiro, em que se discutia a **responsabilidade solidária dos sócios da Reclamada** quanto à obrigação de pagar indenização ao Empregado foi **trancado** com lastro no **art. 896, § 1º-A, I da CLT**, *"pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia"* (pág. 1.283).

Ora, às págs. 926-927 o Reclamante transcreve a decisão proferida em **embargos declaratórios**, em que se deu efeito modificativo ao julgado, para excluir os referidos sócios, uma vez que **não constaram da autuação e nem foram incluídos durante a tramitação** do processo, podendo ser discutida sua inclusão na fase de execução.

Assim, ainda que por **fundamento diverso**, **mantenho o despacho agravado**, por **não vislumbrar transcendência** na causa, uma vez que a matéria em apreço **não é nova**, nem a decisão recorria a tratou em contrariedade a **jurisprudência sumulada do TST ou STF**, nem com ofensa de **direito social** constitucionalmente assegurado, para uma causa cujo valor, de **R$ 11.771,33** (pág. 13), não justifica, por si só, novo julgamento da matéria.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento obreiro, com lastro no art. 896-A, § 4º, da CLT, por **intranscendente**.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Firmado por assinatura digital em 22/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

A **Reclamada** teve seu recurso de revista **trancado** em relação às seguintes questões:

a) negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos declaratórios pretendiam apenas o reexame da causa na mesma instância julgadora, que **já havia prestado todos os esclarecimentos** devidos;

b) **julgamento "extra petita"**, **extinção da ação de consignação por falta de interesse de agir**, **ausência de fundamentação do recurso ordinário obreiro** e **ofensa à coisa julgada**, por desatendimento do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

c) multa por embargos declaratórios protelatórios, por possuir a a questão caráter subjetivo, sem desbordar para ofensa direta e literal de dispositivos legais ou constitucionais, nem ensejar divergência jurisprudencial específica (págs. 1.281-1.303).

Não sendo **novas** as matérias veiculadas na revista patronal trancada, nem atentando a decisão regional contra **súmulas do TST ou STF**, nem contra dispositivo constitucional assecuratório de **direito social** (CF, arts. 6º a 11), pra um valor de condenação (excluídos os danos morais), de **R 35.000,00** (pág. 836), que não pode ser considerado elevado a ponto de justificar novo reexame da causa, temos que o apelo **não se enquadra** em nenhum dos critérios de transcendência elencados no § 1º do art. 896-A da CLT. Ademais, o **inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT** efetivamente não foi observado pela Empresa quanto aos tópicos destacados, sendo **vício formal que contamina a transcendência** do recurso.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento patronal, com lastro no art. 896-A, § 4º, da CLT, por **intranscendente**.

C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

Tempestivo o apelo, regular a **representação** e efetuado o **preparo**, preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consubstancia **transcendência jurídica** da causa a **novidade da matéria** nela tratada (CLT, art. 896-A, § 1º-A, IV), a exigir pronunciamento da Corte Superior Trabalhista, fixando **tese jurídica** sobre o ordenamento jurídico pátrio e uniformizando a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

No caso, em face da **novidade da matéria** para esta Turma e este Relator, concernente à condenação em danos morais em reconvenção em ação consignatória, reconheço a **transcendência jurídica** da questão, passando à análise dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista, no particular.

Nos **tópicos XI e XII** do **recurso de revista**, a Empresa **não ataca a reconvenção em si, mas a condenação ao pagamento da indenização** por danos morais (págs. 974-988).

O **despacho de admissibilidade** recebeu o apelo, nesse particular, em face de **possível violação dos arts. 5º, V, da CF e 927 e 944 do CC** (pág. 1.296).

Ora, o **Regional** assim deslindou a questão do **assédio moral** alegado pelo Empregado:

> **DO DANO POR ASSÉDIO MORAL**
>
> O **reconvinte** insurge-se contra a decisão que **extinguiu a reconvenção**, sem resolução de mérito.
>
> Afirma que ficou comprovado o **assédio moral** que vem sofrendo na empresa, praticado pelos **sócios José Corrêa Rodrigues, João Corrêa Rodrigues e Osmar Corrêa Rodrigues**, os quais o expõe a diversos tipos de constrangimentos, dentre eles, **falsa acusação de invasão de propriedade e instauração de inquérito policial**, além de ações judiciais como a que ora se analisa.
>
> Aduz que tais condutas acarretam **situações vexatórias e humilhantes dentro da empresa, na qual continua diariamente a exercer seu labor**, por **ordem do sócio Oscar Rodrigues**.
>
> Destaca que a atitude da reconvinda caracteriza-se como verdadeiro ato ilícito, acarretando danos de natureza moral, extrapatrimonial, que deve ser reparado, na forma de indenização na quantia de R$300.000,00.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

Em **defesa**, a **reconvinda** argumenta que **não há conexão entre o pedido formulado na reconvenção e a ação consignatória**, bem como que **a despedida efetuada observa o poder diretivo e o direito potestativo do empregador**, não configurando ato discriminatório, tampouco assédio moral.

Aduz que o reconvinte jamais foi humilhado e constrangido na empresa, sendo apenas convidado a **prestar esclarecimentos pelo fato de frequentar as dependências desta mesmo após ter sido despedido e que, diante resistência do obreiro, encaminhou a situação às autoridades competentes**, no exercício regular de seu direito.

Do acervo probatório conclui-se que **houve a prática de atos que ensejam constrangimentos e humilhações**, de modo a abalar o patrimônio moral do trabalhador.

Com efeito, **a conduta dos sócios na tentativa de despedir o trabalhador resultou na Ocorrência Policial nº 00003/2020.103316-0, com alegação de que o empregado consignado e outros dois empregados estariam em "flagrante invasão de domícilio e exercício arbitrário das próprias razões"** (folhas 35/36), além de pedido de Abertura de Inquérito Policial (folhas 75/84).

Por outro lado e corroborando a tese de exposição a constrangimento, tem-se a **denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios e Similares do Estado (SINTCVAPA) ao Ministério Público do Trabalho** das condutas dos sócios, sendo autuado o **inquérito 001740.2019.08.000/0** para apuração das denúncias, que resultou na **Recomendação nº 105350.2020** que, dentre outras, recomenda ao Líder Comercio e Indústria Ltda., de **abster-se de praticar atos que submetam os trabalhadores a constrangimento físico ou moral** ou que atente contra a honra e dignidade da pessoa humana (folhas 198/200).

Diante da farta documentação e do que acima já se decidiu acerca da ação de consignação em pagamento, **conclui-se pela prática de ato ilícito cometido pelos autores da ação (Líder Comércio e Indústria Ltda., José Corrêa Rodrigues, João Corrêa Rodrigues e Osmar Corrêa Rodrigues)** que devem **responder solidariamente** à obrigação de indenizar o empregado reconvinte, na quantia pleiteada de **R$300.000,00** (págs. 834-835 – grifos nossos).

Como se percebe da descrição fática, numa **empresa familiar**, a **maioria dos sócios** (3 de 4) decidiu pela **dispensa do Empregado** e, diante de sua recusa em aceitar a despedida, ajuizou **ação de consignação** para depósito das verbas rescisórias, a par de **outras medidas para impedir que o Empregado continuasse adentrando nas dependências da Empresa após o ato demissório**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

Se a **validade do ato de dispensa** apenas pode ser discutido em sede de reclamação trabalhista, dado o **âmbito cognitivo restrito da ação de consignação em pagamento**, o mesmo de diga da questão relativa ao assédio moral, pois **se a dispensa foi válida, as medidas adotadas pela Empresa também o são**, **não constituindo assédio**, mas defesa de seu direito de dispensa e de propriedade.

Nesse sentido, a **sentença** de piso foi precisa ao dispor:

> Impende destacar, ainda, que **o pleito deduzido pelo reconvinte encontra-se fincado na inexistência/impossibilidade do ato demissional**, matéria que, conforme já dito, é **insuscetível de discussão em sede de ação de consignação em pagamento**, tendo em conta a natureza estrita do seu objeto.
>
> Nesta toada, decide-se **extinguir a reconvenção** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC (pág. 556 – grifos nossos).

Ora, **o Regional tangenciou a questão da validade do ato demissional**, impondo uma condenação em **danos morais** que estava, repita-se, **umbilicalmente ligada à validade da dispensa**, pois se esta foi válida, inexistiu qualquer assédio moral, mas apenas legítimo exercício do direito da Consignante.

Nesses termos, como a Empresa **não recorreu da possibilidade em si da reconvenção**, mas apenas de seu **mérito**, quanto à **condenação na indenização por danos morais**, negando o assédio alegado pelo empregado, a matéria devolvida a esta Corte é apenas a da **existência** (CF, art. 5º, V) e eventual **quantificação** dos danos morais (CC, art. 944).

Entendo, pelo contido na decisão regional, **não comprovado o dano moral**, uma vez **não demonstrada a invalidade da dispensa**. Pelo contrário, a sinalização que se extrai dos fatos constantes do acórdão regional é que, **aparentemente, a dispensa foi válida**, pois promovida pela vontade de 3 dos 4 sócios da Empresa. Nesse sentido, não poderia o Empregado, com respaldo na vontade minoritária de um deles, continuar adentrando nas dependências da Empresa e, muito menos, considerar que as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas constituiriam assédio moral. O mesmo poderiam dizer os 3 sócios, com lastro no art. 223-D da CLT, que admite **dano moral sofrido por pessoa jurídica**, com o Empregado comprometendo, com seu comportamento, associado ao do sócio minoritário, o **nome e imagem da Empresa**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

Assim sendo, o **direito à indenização por dano moral**, assegurado pelo **art. 5º, V, da CF**, não se consubstanciou no caso dos autos, uma vez não demonstrada a materialidade do assédio moral. Daí termos por **violado** o referido dispositivo constitucional, esgrimido pela Empresa em seu recurso de revista.

Em suma, a **ação de consignação não é o âmbito para se discutir validade de demissão e dano moral dela decorrente**. No entanto, uma vez ultrapassada tal preliminar, por ausência de recurso quanto a ela, tem-se como **não configurado o dano moral**, razão pela, em face da **novidade da questão** objeto do apelo (discussão de dano moral em ação consignatória), reconheço a **transcendência jurídica** da causa, no particular, e **CONHEÇO** da revista, por **violação do art. 5º, V, da CF**.

II) MÉRITO

Conhecida a revista por violação de lei, seu **PROVIMENTO** é mero corolário, no sentido de entender não configurado o dano moral alegado pelo Empregado Reconvinte e **julgar improcedente a reconvenção**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I – negar provimento aos agravos de instrumento** de ambas as partes, por intranscendentes, nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT; **II – conhecer do recurso de revista patronal**, por violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa no particular, e dar-lhe **provimento**, no sentido de entender não configurado o dano moral alegado pelo Empregado Reconvinte e **julgar improcedente a reconvenção**.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AC40E9DBCE77B0.

Firmado por assinatura digital em 22/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.